

DECISÃO DO CONSELHO**de 9 de Novembro de 1998****adoptada com base no n.º 2 do artigo J.4 do Tratado da União Europeia, respeitante à execução de uma decisão do Conselho relativa a uma acção específica da União no domínio da assistência à desminagem****(98/628/PESC)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo J.4,

Tendo em conta a declaração relativa à União da Europa Ocidental (UEO) anexa à Acta Final assinada por ocasião da adopção do Tratado,

Considerando que o Conselho adoptou na data de hoje, com base no artigo J.3 do Tratado, uma decisão relativa a uma acção específica da União no domínio da assistência à desminagem ⁽¹⁾;

Considerando que tal acção requer pessoal com conhecimentos militares; que, nessas circunstâncias, a União Europeia terá de recorrer à UEO;

Considerando que as instituições da UEO deram o seu acordo quanto às disposições práticas constantes do anexo à presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A União Europeia solicita à UEO que dê execução à sua acção de coordenação, supervisão e formação de especialistas e instrutores em matéria de desminagem na

Croácia, que consta da Decisão 98/627/PESC do Conselho ⁽¹⁾.

2. A execução da acção mencionada no n.º 1 decorrerá em conformidade com as disposições práticas previstas no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão será notificada à UEO nos termos das conclusões relativas à transmissão de documentos da União Europeia à UEO, adoptadas pelo Conselho em 14 de Maio de 1996.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

*ANEXO***Disposições práticas**

1. A missão da UEO desempenhará as suas funções sob a responsabilidade da UEO.
2. No decurso da operação:
 - a missão da UEO deverá apresentar mensalmente um relatório à própria UEO, que transmitirá à União Europeia relatórios detalhados,
 - a missão da UEO deverá apresentar um relatório intercalar com uma primeira avaliação da operação e, se necessário, com sugestões de eventuais ajustamentos às modalidades da operação,
 - em caso de emergência, deverá ser imediatamente apresentado um relatório à UEO, que o enviará à União Europeia. A situação será avaliada, e ponderada a necessidade de a submeter à apreciação dos organismos da União Europeia e da UEO.
3. No termo da operação, a UEO elaborará um documento sobre a experiência adquirida, que será enviado à União Europeia.
4. Os principais canais de comunicação serão os seguintes:
 - os pontos de contacto já existentes entre os secretariados da União Europeia e da UEO e entre a Comissão e o Secretariado da UEO,
 - os pontos de contacto designados pelas duas Presidências.
5. Deverá ser tida em conta a possibilidade de realizar reuniões coordenadas dos grupos de trabalho.
6. A representação diplomática da Presidência da União Europeia dará à missão da UEO, se necessário, todo o apoio político e diplomático.
7. Proceder-se-á à coordenação das informações transmitidas ao público acerca da operação.
8. Os desembolsos para pagamento da operação serão efectuados nos termos das disposições financeiras a estabelecer entre a Comissão e a UEO em conformidade com os procedimentos e regulamentação da Comunidade Europeia aplicáveis ao orçamento.

As disposições práticas acima enumeradas de forma alguma prejudicam os procedimentos internos de cada organização ou quaisquer outros contactos entre ambas que venham a revelar-se necessários.
